

CARLUPE NEWS

www.carlupe.com | Ano II - Edição 05 - Setembro 2016

O INFORMATIVO DO PRODUTOR RURAL



COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Sugestão aos representantes dos municípios referente ao novo código florestal. CAR, PRA, TACs, APP, Direitos adquiridos e Sequestro de Carbono.

Quais as vantagens de pensar nisso agora, e as consequências de deixar para depois
(pág. 02)

Direitos adquiridos
O que são e quais as aplicações nas questões ambientais
(pág. 03)

Compensação, regeneração e recomposição da reserva legal
(pág. 07)

COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Porque pensar nisso agora? Não seria melhor acompanhar a maioria e deixar para depois?

O desejo e incentivo de aumento da produção de alimentos resultaram num desmatamento desmedido das áreas rurais; sem qualquer atenção às determinações de conservação das porções que deveriam se constituir em Reservas Legais ou ecológicas, para fins de preservação da fauna e flora; estendendo-se as plantações ou pastagens até as margens das nascentes, rios e lagos, e subindo por elevações.

Estudos e constatações de que o desmatamento desordenado estava causando alterações no clima e problemas hídricos, colaborando com o aquecimento global e secando nascentes e cursos de água; deram início aos trabalhos visando reverter tal situação, resultando no estabelecimento de regras impositivas para paralisação e recuperação da degradação ambiental, a nível mundial, com frequentes reuniões dos chefes de todos os países, como a COP 21, em Paris, no ano passado, e a COP 22, em Marrocos, neste ano; onde são firmados compromissos de colaboração para amainar as causas das intempéries do tempo.

Relativamente ao Brasil, menos industrializado e emergente, o compromisso assumido está sendo pela cessação do desmate indiscriminado, e recuperação do meio ambiente através do reflorestamento de milhões e milhões de hectares que foram desmatados aleatoriamente. E quanto aos países industrializados e ricos, o compromisso está sendo pela promessa



de auxílio financeiro para custeio do reflorestamento e preservação das florestas existentes.

Cumprindo sua parte, o Brasil elaborou e aprovou o Novo Código Florestal, estabelecendo normas de conduta e comportamento a serem seguidas pelos proprietários rurais, estabelecendo regras e ferramentas para aplicação das disposições do Código, através do CAR e do PRA, cuja execução, fiscalização e cumprimento não estão afetos apenas ao país, mas também pelos demais países integrantes do bloco.

Assim, quem estiver apostado que tudo vai virar em pizza, que no Brasil nada funciona, que tudo vai ser protelado indefinidamente, etc., etc., está na hora de mudar de idéia ou pensamento; eis que em 2.017 vão ser iniciadas as aplicações das imposições para quem não estiver em dias com o CAR ou o PRA, como:

a- Restrição de financiamento bancário para a propriedade (compra de maquinário e equipamento, custeio, armazenamento, etc.)

b- Restrição na venda dos produtos, pela impossibilidade de exportação de produtos originados de propriedade

irregular junto ao CAR.

c- Impossibilidade de averbações junto ao C.R.Imóveis, como cédulas rurais, compra e venda, hipotecas, penhores, etc.

Como dito em outros títulos desta edição, na elaboração do Código Florestal houve uma intensa luta por parte dos ruralistas no sentido de permitir o uso do sistema de COMPENSAÇÃO da RESERVA LEGAL por área em outro local, por parte dos proprietários que promoveram desmatamento sem deixar tal reserva ambiental, possibilitando a continuidade de manutenção da produção nos níveis atuais.

O Estado do Paraná pertence quase inteiramente ao BIOMA MATA ATLÂNTICA, assim, área de qualquer região serve para qualquer outra, sabendo-se que área ainda coberta por vegetação nativa somente existe no sul do Estado, na região do litoral; mas em quantidade insuficiente para suprir todas as necessidades, atendendo no máximo 10% (dez por cento) delas. Assim, de cada 10 (dez) proprietários, apenas 01 (um) vai conseguir obter a área que necessita para COMPENSAR a reserva de sua proprieda-

de. Aos outros 09 (nove) restará a opção pela REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO; num processo complexo e altamente oneroso, com diminuição na produtividade e reflexo no valor venal do imóvel.

No Estado de São Paulo existem dois BIOMAS, a MATA ATLÂNTICA, no leste (litoral) e oeste ou noroeste; e CERRADO, na região central, de norte ao sul. O CERRADO se trata de uma região plana e de pouca vegetação, tendo sido totalmente desmatado ao longo do tempo e destinado a exploração agrícola, pastoril ou reflorestamento. Não existem áreas com vegetação nativa para ceder a terceiros, cumprindo assim aos proprietários pensar numa forma de regularização através da RECOMPOSIÇÃO. E quanto à região da MATA ATLÂNTICA, a situação é a mesma do Paraná. As áreas existentes são suficientes para atender no máximo 10 (dez por cento) das necessidades, ou seja, de cada 10, apenas 01 vai conseguir se utilizar do sistema de COMPENSAÇÃO.

Conseqüentemente, quem se apressar vai fazer parte da minoria e conseguir área de mata para usar no sistema de COMPENSAÇÃO; e quem deixar para depois vai fazer parte da maioria, ou seja, aqueles que irão promover o reflorestamento de parte de suas propriedades, cumprindo um projeto complexo e altamente oneroso.

EXPEDIENTE

CARLUPE NEWS
O Informativo do Produtor Rural

Diretor
Dr. José Alves Pereira
japereira2@yahoo.com.br

CARLUPE ASSESSORIA AMBIENTAL
Rua Mato Grosso, 770 Sl 01/02/03 - Centro
Londrina Paraná - Fone: (43) 3024-4898
assessoria@carlupe.com
car.lupe@outlook.com

www.carlupe.com

Atendimento
2ª Feira a 6ª Feira
9h00 às 12h00 - 13h00 às 17h00

Coordenação Jornal
Carlos Ribeiro | carlos@carlupe.com
Rafael Gomes | rafael@carlupe.com

Projeto Gráfico e Diagramação

AD3COM COMUNICAÇÃO
Designer: Anderson Queiroz
anderson@ad3com.com.br
www.ad3com.com.br
(43) 3354-3305
(43) 9694-6639

Sugestão aos representantes dos municípios

Como estão agindo alguns municípios na questão ambiental

Ao instituir o CAR, a idéia ou pretensão do Governo Federal era incumbir os Municípios de sua elaboração e execução; promovendo a distribuição aos Estados de verbas para custeio dos trabalhos, que deveriam ser repassados aos Municípios; havendo notícias de que em relação ao Estado de São Paulo ocorreram os repasses; mas sendo negativo em relação ao Governo do Paraná, por nada ter recebido do Governo Federal.

Mesmo assim os Municípios deveriam estar atentos à questão, por envolver implicações que poderão recair sobre os munícipes e resultar em sérios ônus, embargos, restrições, multas, diminuição da produção, com reflexo na arrecadação e na situação econômica e financeira, tanto pública como dos moradores.

A questão já está definida e em plena execução. Se houve uma, duas ou três prorrogações, não há previsão que será prorrogada para sempre. Existem compromissos e acordos internacionais que deverão ser cumpridos pelo Governo Federal, e com certeza, o encerramento do assunto não poderá ser protelado eternamente.

As exigências do Código se referem em especial às APP e RESERVA LEGAL. Quanto as APP, não há direito de serem COMPENSADAS por área em outro local, necessitando serem regularizadas pelos sistemas de REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel. Relativo às áreas de RESERVA LEGAL, como já comentado em outros tópicos, poderão ser COMPENSADAS por áreas em outro local, no Paraná de qualquer outra região do Estado, e em São Paulo, por outra área do mesmo Bioma.

Como já dito em outro tópico, os países industrializados estão dispostos e comprometidos a fornecerem os auxílios financeiros necessários para custear os reflorestamentos obrigatórios, bem



como pagar pela manutenção e preservação das florestas, em especial dentro dos projetos de SEQUESTRO ou CRÉDITO de CARBONO. Eles precisam continuar produzindo para não causar um caos social mundial, mas tem consciência da necessidade de colaborar com o meio ambiente, compensando a poluição resultante de suas atividades.

Diversos municípios do Brasil, cientes das possibilidades de usufruírem dos recursos à disposição, por sinal bastante volumoso, estão promovendo PROJETOS COLETIVOS com envolvimento dos proprietários rurais do município, no sentido de regularização conjunta das APP, formando corredores ecológicos como exigido pelos órgãos ambientais, utilizando-as em projetos coletivos de seqüestro de carbono para obtenção de créditos; e buscando alternativas conjuntas e coletivas para regularização das RESERVAS LEGAIS pelo sistema de COMPENSAÇÃO.

Com tal procedimento estão obtendo recursos "a fundos perdidos" para restauração das APP, utilizando-as em projetos de seqüestro de carbono que resultarão em consideráveis rendas futuras; e devido a aquisição coletiva de

áreas de mata para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA, o preço de aquisição diminui; tudo se traduzindo em facilidades e benéficas condições para regularização ambiental do município, livrando-se das imposições e dos ônus que mais cedo ou mais tarde com certeza hão de vir em desfavor daqueles que insistirem e se manterem alheios aos acontecimentos.

Nossa sugestão às autoridades municipais ligadas ao setor, em especial aos senhores secretários de meio ambiente ou da agricultura municipal, atente para os fatos e busquem as informações necessárias junto a quem possa prestá-las de maneira correta e acertada, e se acharem conveniente, promovam movimentos entre os proprietários do município, visando a elaboração de PROJETOS COLETIVOS para regularização ambiental conjunta, cuja medida e providência trará enormes benefícios tanto à administração municipal, como aos proprietários rurais.

Havendo o despertar de tal interesse, nos colocamos à disposição para prestar as informações e os auxílios úteis e necessários a tal finalidade.

DIREITOS ADQUIRIDOS

O que são e quais as aplicações nas questões ambientais

Determina o Código Florestal atual que o proprietário rural deve destinar e manter 20% (vinte por cento) do imóvel coberto por vegetação nativa, somadas as APP e a RESERVA LEGAL; assegurando o direito de manter a propriedade no estado em que se encontra atualmente, desde que eventual transformação que não atenda a legislação atual tenha ocorrido ao tempo em que vigia legislação permissiva de tal transformação diferenciada.

Assim, com relação a RESERVA LEGAL, desde que o proprietário tenha promovido o desmatamento completo da propriedade em data anterior à primeira legislação impondo tal obrigação, que ocorreu no ano de 1934, o proprietário está isento de promover a restabelecimento; consistindo o fato em DIREITO ADQUIRIDO. No entanto, se o desmatamento integral do imóvel se deu em data posterior, está obrigado a restabelecer a área de RESERVA.

Quanto à APP, se o desmatamento e supressão da vegetação nativa e a ocupação da área com edificações ou estruturas básicas da propriedade se deu antes de julho.2008, pode manter tal ocupação como área CONSOLIDADA ou DIREITO ADQUIRIDO; não tendo, porém, característica de área consolidada a ocupação com simples finalidade de exploração do solo. E se a ocupação ocorreu após tal data, deverá promover a desocupação, demolindo as edificações e restabelecendo a vegetação nativa indevidamente suprimida.

Com relação à RESERVA LEGAL, o restabelecimento poderá ser feito pela REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, ou pela COMPENSAÇÃO por área coberta de vegetação nativa em outro local, do MESMO BIOMA, e de preferência no MESMO ESTADO; desde que o desmatamento tenha ocorrido antes de julho.2008; e, relativo à APP, o restabelecimento deverá ocorrer na própria propriedade, pela REGERERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO, vedado o sistema de COMPENSAÇÃO.

Compensação da Reserva Legal

Direito e vantagens do uso do sistema



Na elaboração do Código Florestal houve intensa discussão a respeito da RESERVA LEGAL, em especial sobre o tema relacionado à COMPENSAÇÃO. Os ambientalistas lutavam pela obrigatoriedade de destinação, manutenção ou restauração no próprio imóvel, formando corredores ecológicos; e os ruralistas fizeram de tudo para que fosse admitido o uso do sistema de COMPENSAÇÃO por área em outro imóvel, bastando pertencer ao MESMO BIOMA, e não mais em BACIA ou AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS, este vigente no Estado do Paraná.

Assim, o Código Florestal, devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados Federais, pelo Senado e sancionado pela Presidência da República, e aceito por todos os Estados da federação, publicado e em pleno vigor; admite o uso do sistema de COMPENSAÇÃO como uma das formas de regularização da RESERVA LEGAL dos imóveis rurais, desde que tenham sido desmatados

antes de julho.2008.

Face o preceito do DIREITO ADQUIRIDO, quem pretender fazer uso do sistema para regularizar eventual passivo ambiental da propriedade, pela falta de preservação da RESERVA LEGAL, estará praticando um ato jurídico lícito e expressamente autorizado por todas as legislações ambientais vigentes, tanto Federais como Estaduais, e desta forma garantido contra eventuais alterações que possam ocorrer futuramente; não justificando qualquer protelação pelo temor de modificações posteriores.

No artigo 66 do Código Florestal se encontram definidas e estabelecidas as diversas modalidades autorizadas para o sistema, que serão individualizadas nos assuntos seguintes; acarretando expressivas vantagens ao usuário, por ser menos dispendiosas e não implicar em redução da produtividade do imóvel e nem redução de seu valor venal.

Modalidades de compensação da Reserva Legal

Disposições do Código Florestal de 2012

Art. 66. O proprietário de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas:

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º.- A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou R. L.;

III - doação ao poder público de área no interior de Unidade de

Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área ... de mesma titularidade ou adquirida de terceiro ... desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º.- As áreas a serem utilizadas para compensação ... deverão:

II - estar localizadas no mesmo

bioma da área de R.L. a ser compensada;

III - se fora do Estado ... (com autorização dos dois Estados).

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (desmatamento antes de 1934)

Assim, as normas e regulamentos para exercício do direito de uso do sistema de COMPENSAÇÃO para regularização da RESERVA LEGAL estão devidamente estabelecidas por legislação em pleno vigor e eficácia, e quem dele fizer uso no presente momento estará cumprindo a legislação vigente e se investindo no DIREITO ADQUIRIDO, assegurando-se contra qualquer alteração ou modificação que possa surgir posteriormente; segundo os termos do art. 68 do mesmo código.

Cadastro Ambiental Rural será o maior programa de captura de gás carbônico do mundo

Enquanto o mundo ensaia na Conferência das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (COP-21), em Paris, a costura de um acordo global para reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa – especialmente o dióxido de carbônico (CO²) -, mais de 2,1 milhões de imóveis da agropecuária nacional já foram registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), segundo o Serviço Florestal

Brasileiro (SFB).

O número reforça o papel do sistema de registro eletrônico de propriedades no campo como ferramenta de captura de CO², aponta o diretor de Proteção Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Luciano de Meneses Evaristo.

Isto porque o CAR estabelece a obrigatoriedade de reflorestar áreas degradadas (ve-

ja quadro abaixo). O cadastro foi definido pelo Código Florestal Brasileiro, em 2012, e termina as inscrições em maio próximo.

“O programa de recuperação (de áreas desflorestadas) introduzido pelo CAR é muito superior ao combate ao desmatamento. Se você considerar que as propriedades brasileiras que vão fazer o cadastro vão também recuperar seus passivos ambientais, o CAR vai ser o maior programa do mundo de sequestro de

carbono”, afirma o diretor de Proteção Ambiental do Ibama.



Acesse a matéria completa através do QRCode em seu celular

CRA e doação de área ao poder público

Prevista no Código Florestal, mas ainda não regulamentadas

Os incisos I e III do § 5º. do art. 66 estabelecem duas modalidades de uso do sistema de COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL, mas que não estão disponíveis no momento, e dificilmente estarão, por falta de uma completa regulamentação em tempo hábil para utilização.

A CRA se trata de uma modalidade pela qual o proprietário da área de mata, possível de destinação como COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL de imóvel de outro proprietário, vincula sua área num compromisso de preservação em vegetação nativa, pleiteando a emissão de COTAS DE RESERVA AMBIENTAL; cada COTA igual a 01 hectare, passando a ceder tais COTAS a outros proprietários através de venda ou arrendamento. É um procedimento bastante complexo, que depende de regulamentação específica, ainda em elaboração; não se tendo qualquer notícia de que proprietários de áreas de mata tenham intenção de aderirem ao sistema.

O sistema relacionado à DOAÇÃO de área ao poder público também depende de regulamentação, igualmente ainda em fase de elaboração; tratando-se de uma modalidade na qual o possuidor de uma área localizada no interior de Uni-



dade de Conservação domínio público pendente de regularização fundiária (dentro de APA ou PARQUE, criado, mas não indenizado), por já ser proprietário ou por tê-la adquirido de terceiro, faz uso da mesma como COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL de outro imóvel, posteriormente fazendo DOAÇÃO da área ao Governo que instituiu a Unidade; livrando-se do encargo de cuidar da área.

Não há nenhuma vantagem em promover a DOAÇÃO. Pelo fato da área estar localizada no interior de Unidade de Conservação, o encargo de cuidar da área já é do Governo que instituiu a Unidade (APA ou PARQUE); sendo que a manutenção do domínio da propriedade, sem fazer a DOAÇÃO, além de resultar no imediato e normal direito de uso como RESERVA COMPENSATÓRIA, ainda propicia o direito de utilizá-la em projeto de SEQUESTRO ou CRÉDITO de CARBONO, com possibilidade de obtenção de excelente renda.

Servidão Ambiental compra e arrendamento

A modalidade mais acertada de regularizar a RESERVA LEGAL

Dentre todas as modalidades estabelecidas de regularização da RESERVA LEGAL, a menos dispendiosa e mais acertada se constitui no uso do sistema de ARRENDAMENTO de ÁREA de MATA instituída em SERVIDÃO AMBIENTAL, desde que encontre proprietários de tais áreas disposto a aderir ao sistema; por ser a modalidade que exige menor aplicação inicial de recurso.

O sistema se desenvolve da seguinte forma :- o proprietário da área de mata constitui seu imóvel como SERVIDÃO AMBIENTAL, em caráter perpétuo, se comprometendo pela conservação e preservação da área coberta por vegetação nativa, passando então a oferecer o que exceder de 20% da propriedade à terceiros, para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL de seus imóveis; podendo a operação ser realizada pela modalidade de VENDA ou ARRENDAMENTO da SERVIDÃO (direito de uso), em caráter PERPÉTUO ou TEMPORÁRIO, este por um prazo mínimo de 15 anos.

A obrigação pelo zelo e preservação ambiental da área recai sobre o proprietário/cedente, que continua sendo o dono; tendo o compra-

dor/ arrendatário apenas direito de fazer vistorias de acompanhamento, estando investido apenas no direito de uso; podendo a área estar localizada tanto no interior como fora de Unidade de Conservação do domínio público (APA e PARQUE).

A inconveniência consiste se a transação se der por COMPRA da SERVIDÃO, com pagamento à vista da totalidade do valor no ato do negócio; tendo em vista que o PROPRIETÁRIO/CEDENTE, ao qual incumbe a obrigação pela preservação ambiental da área, depois de recebido integralmente o valor, pode abandonar a área descumprindo aquela obrigação de zelo; ou no caso de transmissão a herdeiro que não assumira tal compromisso, por nada mais ter a receber.

No entanto, se a transação se der por ARRENDAMENTO, para pagamento de determinado valor anualmente, tal perigo deixa de existir, eis que tanto o proprietário como seus herdeiros sempre manterão interesse na continuidade do negócio, cuidando e zelando da preservação ambiental da área, em face da renda que a mesma irá propiciar ao longo da vigência do contrato, seja ele de caráter temporário (mínimo de 15 anos) ou perpétuo.

SiCAR-SP alcança marco de 300 mil inscritos

Mais de 92% dos imóveis rurais já realizaram o Cadastro Ambiental Rural

Ao efetuar o cadastro, o proprietário/possuidor de imóvel que possui áreas com excedente de vegetação ou em processo de restauração poderá manifestar seu interesse em disponibilizá-las para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis. Informações como o número do

CAR, o município do imóvel e a área disponível para compensação serão disponibilizados num Banco de Áreas. Os proprietários/possuidores de imóveis que apresentam déficit de Reserva Legal poderão identificar as áreas nesse Banco e solicitar contato. O sistema permite o envio de mensagem direta, respeitando todas as regras de sigilo de informa-

ções.

O proprietário de imóvel no interior de unidade de conservação também consegue disponibilizar áreas do imóvel para compra por terceiros. Assim que adquiridas, essas áreas podem ser doadas ao poder público, livrando assim, o comprador da necessidade de recomposição de Reserva Legal de imó-

veis que não têm área suficiente de vegetação nativa.



Acesse a matéria completa através do QRCode em seu celular

Mesma titularidade ou adquirida de terceiro

Modalidade simples de regularização da Reserva Legal



A modalidade mais simples de promover a regularização da Reserva Legal é através do uso do sistema de COMPENSAÇÃO por ÁREA de MATA em outro local, desde que pertencente ao mesmo BIOMA, e de preferência no mesmo ESTADO (se em Estado diferente, depende de um projeto complexo e obtenção da anuência dos governadores dos dois Estados).

Basta simplesmente o proprietário de imóvel com passivo ambiental ter em mãos área que esteja coberta por vegetação nativa, em qualquer estágio de formação (por já possuir ou por ter adquirido recentemente de terceiro); dentro ou fora de Unidade de Conservação; promover a inscrição no CAR das duas propriedades, informando o número da cedente na área deficiente, inserindo tudo no SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural; e pronto. Não precisa fazer mais nada. O próprio SICAR irá fazer a leitura virtual das informações e estando tudo regular e completo, inclusive com relação às APPs., ocorrerá a HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA independente de qualquer manifestação ou participação por parte do órgão ambiental regional.

No entanto, se as informações enviadas ao SICAR estiverem incorretas, incompletas ou deficientes o

CAR não será homologado; sendo então o proprietário notificado para promover as correções necessárias; e, não sendo atendido, o caso será enviado ao órgão ambiental regional, que intimará o proprietário para comparecer e participar do PRA – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, envolvendo uma série de implicações e complexidade, inclusive punições, elaboração de projetos e assinatura de TAC.

Assim, promover a regularização de passivo ambiental no CAR é mais simples e menos dispendioso, cabendo o comando da situação ao proprietário; sendo que no PRA o comando passa a pertencer ao órgão ambiental regional, que poderá fazer diversas imposições e exigências.

O SICAR tem uma atitude neutra, não é ruralista e nem ambientalista, segue rigidamente os dispositivos legais; e quanto aos órgãos ambientais regionais, seguem preceitos ideais notadamente ambientalistas, visando a restauração e preservação ambiental regional; em consequência orientando no sentido de conduzir a regularização de passivo pela REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO, evitando ao máximo a possibilidade de uso da COMPENSAÇÃO.

Área de reserva legal

Percentual e sistemas de regularização



Desde a primeira legislação ambiental do país, promulgada em 1934, sempre houve a imposição pela obrigação do proprietário rural destinar e manter 20% do imóvel coberto por vegetação nativa, a título de RESERVA LEGAL. Em julho.2008 houve a criação das áreas de APP, que inicialmente seriam acrescidas naquela destinação, mas que o código atual autorizou ser abatida naqueles 20% da Reserva. Assim, se o imóvel rural tiver 5% de sua área em região de APP, basta destinar outros 15% como RESERVA LEGAL.

Se o imóvel rural foi totalmente desmatado antes de 1934, não há necessidade de restabelecimento da área de RESERVA, cumprindo ao proprietário provar o fato. Se foi desmatado após julho.2008, deverá restabelecer na própria propriedade, sendo vedada o uso do sistema de COMPENSAÇÃO. E se foi desmatado após 1934 e antes de 2008, poderá optar por três sistemas para o restabelecimento: - REGENERAÇÃO e RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel; ou pela COMPENSAÇÃO por área em outro local, desde que localizada no MESMO BIOMA e de preferência no MESMO ESTADO.

Assim como comentado no assunto da APP, a REGENERAÇÃO somente é possível para o caso de desmatamento recente, contendo a área raízes em condições de renascer. O proprietário cerca a área e deixa que ela se regenere por conta própria. Para o caso de desmatamento antigo, há necessidade de RECOMPOSIÇÃO, nos moldes já comentado nas APP sobre o sistema, cujo custo se situará no valor aproximado de R\$.20.000,00 (vinte mil reais) por hectare (projeto, mudas, plantio, zelo).

A COMPENSAÇÃO poderá ser por área do mesmo proprietário (já possuída ou adquirida por compra), ou de terceiro (através de compra ou arrendamento de área constituída em servidão ambiental, em caráter temporário ou vitalício), dentro ou fora de Unidade de Conservação (APA e PARQUE).

Regeneração e recomposição no próprio imóvel; ou pela compensação por área em outro local

Regeneração e recomposição da reserva legal

Vantagens, desvantagens e custos dos sistemas



O proprietário rural que pretender regularizar a RESERVA LEGAL de seu imóvel pelos sistemas de REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel deve contratar um profissional que atua na área, o qual irá elaborar o respectivo projeto, cujo trabalho será iniciado pela indicação da localização e demarcação da área de RESERVA, a qual deverá estar inserida e compondo um corredor ecológico em conjunto com as áreas de RESERVA das propriedades vizinhas, com ligação com as respectivas APPs.

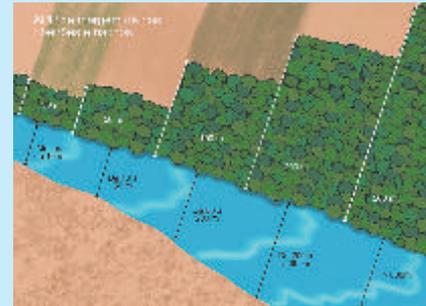
Se for possível o restabelecimento pela REGENERAÇÃO (caso de desmate recente), a área será excluída de acesso de animais, e acompanhada pelo projetista, com apresentação periódica de

informação e certificação do estágio da evolução ao órgão ambiental. Os custos não serão muito elevados, mas implicará na perda da produtividade do imóvel, em percentual equivalente à área reflorestada, refletindo em seu valor venal.

Sendo necessária a RECOMPOSIÇÃO (caso de desmate antigo), haverá necessidade de contratação de um viveiro que irá fornecer as mudas certificadas, de conformidade com o projeto elaborado; o qual irá promover o plantio, zelar pelo crescimento, certificando periodicamente o estágio de evolução. A previsão é que o custo se situará em torno de R\$.20.000,00 por hectare, igualmente resultando em perda da produtividade em percentual equivalente à área reflorestada, e com reflexo no valor venal do imóvel.

APP - Área de proteção permanente

O que é e quais as imposições das legislações ambientais



mida de tais áreas, através da REGENERAÇÃO ou RECOMPOSIÇÃO, ressalvada apenas a ocupação com característica de área consolidada; vedado qualquer possibilidade de COMPENSAÇÃO por área em outro local; podendo a área de APP ser abatida no percentual de 20% a ser destinada como RESERVA LEGAL.

Devido às constatações de mudanças e alterações no clima e nos recursos hídricos, houve por bem os poderes governamentais e órgãos ambientais, em estabelecerem normas de comportamento dos proprietários rurais com relação às porções de suas propriedades margeando nascentes e cursos de água, banhados e encostas com aclive superior a 45º; no intuito de preservar e/ou recuperar tais recursos, e prevenir desmoronamento, criando zonas de proteção denominadas APP – ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE.

Foram então estabelecidas regras específicas, determinando de maneira impositiva a obrigação do proprietário de restabelecer a vegetação nativa indevidamente supri-

do somente é possível para desmatamento recente, desde que contenha na área raízes da vegetação nativa suprimida em condições de renascer. Para desmatamento antigo será necessária a RECOMPOSIÇÃO, através de plantio das mesmas espécies e nas mesmas quantidades suprimidas, num processo bastante dispendioso e trabalhoso, com necessidade de elaboração de projetos específicos e contratação de viveiros credenciados para fornecimento, plantio e zelo das mudas, até início irreversível de formação da vegetação; com custos aproximados de R\$.20.000,00 por hectare (projeto, mudas, plantio, zelo).

Soluções práticas em reflorestamento

A Consultoria Raízes é formada por uma Equipe de Profissionais Multidisciplinares, com 15 anos de experiência, que objetivam interligar as diferentes áreas do conhecimento, tradicional e acadêmico, para propor soluções práticas e viáveis para atender a demanda do Proprietário Rural.

Nós trabalhamos na elaboração dos projetos, logística, no controle de formigas e da vegetação exótica, no fornecimento de mudas nativas (produzidas mediante encomenda em viveiro próprio registrado

no RENASEM), no preparo do terreno, plantio, irrigação, manutenção e elaboração dos relatórios de acompanhamento.

Na prática, restaurar áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal é um trabalho que exige capacitação profissional, pesquisa, planejamento e recursos. Portanto, é um trabalho exclusivo para cada propriedade, requer o reconhecimento da flora local e regional, do contexto da paisagem, da cobertura vegetal atual, do relevo, do uso e do estado de conservação do solo, do histórico documental da propriedade, da identificação de possíveis

parceiros e da compreensão do contexto e da expectativa do proprietário.

O orçamento médio gira em torno de R\$20.000,00 por hectare, incluindo todas as operações e insumos descritos, com mão de obra capacitada e registrada, incluindo a emissão de nota fiscal de todo o serviço realizado. As variações no orçamento flutuam em função das parcerias, doação de mudas, logística, dimensão da área, espécies arbóreas comerciais que serão consorciadas, fornecimento de maquinário e mão de obra pelo Proprietário.

Faça uma consulta com nossa equipe, estamos a sua disposição.

Dr. Thiago Roncon
CRBio - 50206/01-D
Diretor de P&D

Consultoria Raízes - Estância João de Barro - S/N
- SP 457 km 42 - Bairro Capivari - 19.600.000
Rancharia - SP | www.consultoriaraizes.com.br
E-mail: consulte@consultoriaraizes.com.br
Cel.: (018) 99751-9043

Nossa Proposta



1 - Oferta de ÁREAS de MATA NATIVA para uso como COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL; no Paraná, em qualquer região; e em São Paulo, na região da Mata Atlântica; na modalidade de VENDA ou ARRENDAMENTO de SERVIÇÃO AMBIENTAL, este em caráter perpétuo ou temporário; de maneira individual ou em formação de condomínio.

2 - Elaboração dos necessários projetos ambientais e inscrições dos imóveis no CAR, de maneira conveniente para HOMOLOGAÇÃO direta pelo SICAR, deixando a propriedade em ordem e regularizada, sem depender de apreciação e aprovação de órgãos ambientais regionais, cumprindo ao proprietário fornecer o MAPA de

seu imóvel, com medidas por coordenadas geográficas e demonstrativos das APPs e RESERVAS existentes.

3 - Revisões dos Termos (TAC) assinados com Órgãos Ambientais regionais, anteriores ao novo Código, que não tenham sido efetivamente implantados; pleiteando o direito de revisão e fazer opção pela nova legislação, cancelando as averbações feitas.

4 - Elaboração de projetos de Sequestro de Carbono, para fins de obtenção dos respectivos créditos, das áreas de matas negociadas, de maneira individual ou de forma conjunta ou coletiva.

Servidão Ambiental, Arrendamento



Estamos oferecendo a adesão ao sistema de SERVIÇÃO AMBIENTAL na modalidade de ARRENDAMENTO, que poderá ser PERPÉTUO ou TEMPORÁRIO, à escolha do pretendente, nas seguintes condições:-

a- Pagamento de um determinado valor para custeio das despesas de instituição da área como SERVIÇÃO AMBIENTAL junto aos órgãos ambientais, que envolve elaboração de laudos, visitas, mapas e memoriais, com certificação do GEO, inscrição no CAR, CCIR, ITR, NIRF, lavratura da ESCRITURA de arrendamento, averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do imóvel cedente e a receber.

b- Pagamento de um determinado valor anual ou mensal a título de ARRENDAMENTO, com base num percentual de produtividade ou de renda da área que vai receber a reserva, não inci-

dindo qualquer taxa a título de custeio de manutenção e zelo.

c- O ARRENDATÁRIO fica constituído no direito de optar pela aquisição da porção arrendada, pela avaliação da área por ocasião da tomada de decisão e realização do negócio, ou rescindir o arrendamento caso deixe de necessitar da área arrendada, em razão de eventuais alterações nas legislações ambientais que torne desnecessária a manutenção de RESERVA, ou vede o direito de COMPENSAR.

d- Para viabilizar a operação, há necessidade de realização do negócio de uma área mínima de 1.000,00 hectares, de maneira isolada ou em condomínio. Assim, o parceiro interessado em aderir e promover o plano, precisa auxiliar na busca de interessados que completem a quantidade de área acima.

MAIS INFORMAÇÕES

www.carlupe.com

Notícias e matérias relacionadas ao NOVO CÓDIGO FLORESTAL, CAR e PRA, palestras, cursos, legislações, ofertas, mapas, notícias, etc.

car.lupe@outlook.com | assessoria@carlupe.com (43) 3024-4898

(Tim) 9810-7303 / 9934-4471 / 9690-2770 (Vivo) 9146-7169 / 9110-7462 / 9182-6394 (Claro) 8859-9259

